



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071338-71.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RITA DE CASSIA MELO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15483

APELAÇÃO Nº 1071338-71.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo – Foro Central

APELANTE: Rita de Cassia Melo de Oliveira

APELADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

JUIZ DE DIREITO: Dr. Rodrigo Ramos

APELAÇÃO. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral.

Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

Negativação de dívida em órgão de controle de crédito. Relação jurídica demonstrada pelo banco réu. Dívida originária de cartão de crédito objeto de cessão à empresa requerida. Instrumentos de adesão ao produto bancário devidamente assinados pelo consumidor. Faturas que demonstram a utilização do cartão. Cessão de crédito demonstrada por meio de certidão notarial, que goza de fé pública. Inscrição realizada em exercício regular de direito. Danos morais não configurados.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 294/298, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade deferida.

O autor apela a fls. 301/332 requerendo a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação. Sustenta que não foi comprovada a existência de relação jurídica.

O recurso é tempestivo e está dispensado do preparo em razão da justiça gratuita deferida a fls. 76.

As contrarrazões estão a fls. 336/346.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

A controvérsia recursal resume-se às pretensões declaratória e

indenizatória decorrente de anotação perante os órgãos de controle de crédito, por dívida alegadamente inexistente.

Anote-se, desde já, que consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor:

“Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado a respeito da questão.

A parte apelante, nos argumentos lançados no curso da lide, limita-se a sustentar que desconhece o débito originário dos apontamentos perante os órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que a parte apelada não comprovou a existência da dívida uma vez que não apresentou documentos como comprovante de solicitação do cartão, contrato, análise de crédito, entre outros. Além disso, afirma que há discrepância entre as informações constantes no cadastro de proteção ao crédito e aquelas apresentadas pela ré em relação ao negócio jurídico que originou a dívida.

Contudo, os documentos juntados com a contestação comprovam que a origem da dívida, cedida à ré, é decorrente de contrato de adesão a cartão de crédito, celebrado com as CREDZ em 29/08/2019 para financiamento de compra junto à VESTCASA (fls. 174), além de faturas que demonstram a utilização do mencionado cartão a fls. 175/176.

No mais, a cessão de crédito está comprovada a fls. 167/168.

Fica evidente que a instituição requerida comprovou a relação jurídica e a origem do débito.

O conjunto de provas produzido nos autos demonstra, sem qualquer dúvida, que a inclusão do nome da apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em exercício regular de direito em decorrência do não pagamento do

débito por ela assumido.

O juízo de primeiro grau, diante das provas produzidas nos autos, concluiu corretamente sobre a existência e a validade da relação jurídica originária do crédito, além da inexistência da prática de ilícito passível de indenização.

À vista disso, caberia à apelante impugnar adequadamente os documentos juntados pelo requerido e indicar as incorreções nas operações pela inclusão de valores indevidos ou quitados, o que não ocorreu, não tendo se desincumbido do ônus da prova que lhe competia (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tampouco solicitou qualquer diligência probatória específica com vistas a impugnar a assinatura dos instrumentos contratuais ora juntados, o que revela a legalidade da contratação.

Além disso, a mera divergência de valores entre o apresentado pelo requerido e o anotado em nome do autor, não é o suficiente para declarar a inexistência da dívida e a ilegitimidade do registro, isso porque as dívidas oriundas de uso de cartão de crédito são dinâmicas.

Importante destacar ainda que o número da proposta de adesão ao cartão de crédito não necessariamente é o mesmo constante no próprio cartão, ao contrário do que sustenta o recorrente.

Sendo assim, tomada a relação jurídica por existente e válida, e ausente comprovação eficaz do pagamento do débito, o apelado agiu de forma lícita, em evidente exercício regular de seu direito de credor. Não há que se falar em reparação civil, sobretudo por dano moral, como pretende o apelante.

A propósito do assunto, confira-se a jurisprudência deste E. TJSP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Necessidade - Crédito do requerido comprovado nos autos e decorrente de contrato de cessão de

crédito firmado com o Banco Itaú e Banco Itaucard - Divergência do montante cedido e aquele levado à negativação decorre, à evidência, da incidência de encargos moratórios, cuja legalidade ou não de sua incidência não é objeto da presente ação – Exercício regular do direito ao inscrever o nome do autor em órgão de proteção ao crédito em razão da inadimplência – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012894-79.2023.8.26.0003; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência – Cessão de crédito – Improcedência – Anotação de débito perante o órgão de proteção ao crédito, relativo a cartão de crédito – Alegação do autor de desconhecer referido apontamento – Réu, porém, comprovou a relação jurídica existente entre as partes, mediante a prova documental apresentada – Inexistência de notificação acerca da anotação de seu nome perante o cadastro de inadimplentes – Irregularidade não configurada – Ausência deste ato que não impede a cobrança da dívida pelo cessionário – Regularidade da anotação evidenciada – Comunicação desta anotação que compete ao órgão registrário, não ao credor – Súmula n. 359 do E. Superior Tribunal de Justiça – Improcedência da ação que deve ser confirmada – Recurso do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível 1078373-58.2019.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/02/2020)

Feitas essas considerações, a improcedência da ação era mesmo de absoluto rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, devida a majoração dos honorários de sucumbência, em atenção ao disposto no § 11º do art. 85 do CPC, de 10% para 15%, ressalvada a gratuidade de justiça.

Anote-se, ainda, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator